



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002886/96-25
SESSÃO DE : 22 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110
RECURSO Nº : 121.194
RECORRENTE : JOÃO ELIO ARGENTINO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR -
EXERCÍCIO DE 1994. NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. Por outro lado, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (arts. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencidos também, os Conselheiros Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110
RECORRENTE : JOÃO ELIO ARGENTINO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e Contribuições, junto ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994, por conseguinte solicitou a retificação do VTN por ele informado quando da apresentação da DITR/94.

Ao apreciar a impugnação do recorrente, a ilustre autoridade da DRJ-DIJUP, julgou intempestiva a impugnação apresentada, devolvendo o processo à repartição de origem, qual seja, a DRF/SP/OESTE/DISAR/EQCCT, conforme Ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

IRT/94 - Decisão em SRL favorável à contribuinte. Inexiste contraditório como fundamento à interposição de processo de impugnação. (itens 66 e 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95; e 56, 66 e 69 da NE SRF/COSAR/COSIT Nº 02/96). Carece de apreciação o pleito apresentado. Devolução à DRF de origem."

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 28/29, requerendo sua procedência e avocando os pontos que passo a ler.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

O Processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental.

No mérito, revendo o assunto, penso que para decidir esta questão devem ser transcritos os termos do voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, constante do Acórdão 302-35.010, decorrente do Recurso 123.818.

“A Decisão DRJ/SPO nº 3.116/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 40 a 42), exigiu como meio de prova para a revisão do VTN, documentos previstos nos Anexos VIII e IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, que é um ato administrativo interno com o objetivo de orientar operacionalmente os funcionários da Secretaria da Receita Federal, e sequer é publicado em Diário Oficial.

Claro está que a relação de documentos elencada na citada norma serve apenas para que o funcionário da SRF saiba exatamente o que

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

solicitar do contribuinte, em cada caso concreto, tendo em vista a diversidade de elementos que cerca o lançamento do ITR.

Aliás, o procedimento de orientação prévia ao contribuinte, sobre a documentação a ser apresentada, está expressamente determinado na mesma Norma de Execução citada na decisão, em seu item 69, que abaixo se transcreve:

‘68. Para instrução do pedido, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos.’

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, a própria Secretaria da Receita Federal adotou o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o impugnante apresentasse provas que dessem suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções.

No caso em apreço, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95 foi utilizada pelo julgador monocrático apenas para rejeitar o documento apresentado pelo contribuinte. Não obstante, ao interessado foi negada a aplicação da referida norma, na parte em que esta lhe concedia a oportunidade de apresentar as provas que dariam suporte às suas alegações.

Tal comportamento, por parte da autoridade julgadora singular, evidencia a parcialidade do procedimento, operando-se flagrante cerceamento de direito de defesa, punível com a declaração de nulidade, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Como providência necessária ao prosseguimento do feito (parágrafo 2º do dispositivo legal acima), antes de que seja proferida nova decisão, **o contribuinte deverá ser intimado a apresentar laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Ressalte-se que a intimação deverá alertar para a necessidade de apresentação da**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, e especificar que o laudo em questão deve seguir as formalidades determinadas pela NBR 8799/85, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas."

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de fls. 21/23, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de

EUA CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

RUA

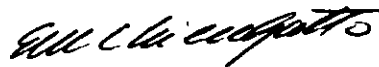
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.194
ACÓRDÃO Nº : 302-35.110

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 121.194

Processo n.º: 13808.002886/96-25

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.110.

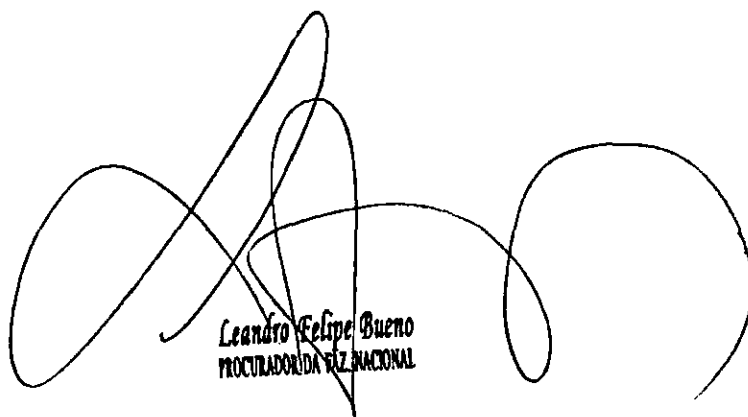
Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

26.3.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11080.007727/95-53
Recurso n.º: 121.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.111.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alejo
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/IDF